



2ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÉRGIO TÚLIO SERRANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0556/2019

Processo 1002088-14.2019.8.26.0071 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica - Em Recuperação Judicial - Caixa Econômica Federal - CEF - - Caixa Consórcios S/A - - Dia Brasil Sociedade Limitada - - Pandurata Alimentos Ltda - - R Mecca Auto Posto Ltda - - MECCA & GUERIN LTDA - R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Costa Marine Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - - Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - - Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A - - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PGFN - - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Regional Bauru - - Prefeitura Municipal de Bauru - - Stella D'oro Alimentos Ltda - - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - - Comércio e Indústria Orsi LTDA - - Banco do Brasil S/A - - Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE - - Itaú Unibanco S/A - - Pastificio Selmi Sa - - Usina Santa Isabel SA - - Cp Comercial Sa - - Jacobs Douwe Egberts Br Comercialização de Cafés Ltda - - Cerealista Nardo Ltda - - Usina Santa Isabel SA - - CP Comercial S.A. - - GDC Alimentos S.A. - - Servimed Comercial Ltda - - Banco Santander (Brasil) S/A - Edital - Relação de Credores a que se Refere o Artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS RELAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ARTIGO 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 PROCESSO Nº 1002088-14.2019.8.26.0071 Faz Saber: EDITAL expedido nos autos da recuperação judicial formulado pela empresa CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreu sobre sua importância social e argumentou acerca de sua viabilidade de seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadrava nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereu, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. Teor da Decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA: VISTOS. I) Inicialmente, recebo as petições de fls. 410/414 e 487/488, da requerente, e documentos a elas acostados, como emenda à inicial, procedendo-se as devidas anotações. II) De outro lado, assinalo que, apesar embora as alegações da interessada DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. em seus embargos de declaração de fls. 504/508, a decisão impugnada não padece de obscuridade, nela também não se vislumbrando, outrossim, qualquer omissão ou mesmo contradição. Em verdade, os aludidos embargos de declaração pretendem apenas e tão-somente discutir o acerto ou não da decisão embargada, finalidade essa, entretanto, para a qual não se prestam. Por outras palavras, os embargos vertem matéria de cunho infringente, isto é, objetivam a alteração do decisum, pelo que não podem mesmo merecer abrigo. Com tais fundamentos, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados às fls. 504/508. III) Trata-se, quanto ao mais, de aqui decidir acerca do processamento ou não do pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" formulado pela empresa CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA., qualificada nos autos, cujo objeto social da matriz é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-supermercados, restaurantes, lanchonetes e similares, comércio varejista de móveis, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, produtos de informática, produtos de padaria com predominância de revenda, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, comércio varejista de plantas e flores naturais, distribuidora de produtos alimentícios em geral e comércio varejista de carnes-açugue. Alega, em resumo e no essencial, que a recessão, somada à inflação e à crise enfrentadas pelo Brasil a partir de 2016, afetaram o mercado atacadista de cestas básicas, seu principal foco, passando também a experimentar forte concorrência no mercado, necessitando então se socorrer de capital de giro junto ao sistema bancário, aumentando, gradativamente, o seu endividamento, vindo ainda de enfrentar dificuldades de ordem tributária porque deixou de ser merecedora de isenção de ICMS recolhido tendo por fato gerador a saída de arroz e feijão integrantes das referidas cestas básicas que comercializa. Para piorar, a greve dos caminhoneiros durante o mês de maio de 2018 provocou não só a interrupção do fornecimento da matéria-prima e a comercialização das cestas básicas por um bom período de tempo, mas também elevou significativamente o preço dos insumos utilizados. Com o País ainda enfrentando a recessão, as margens de lucros dos supermercados também sofreram retração, vindo então, no final de 2018, a perder a capacidade de honrar os seus compromissos, pois o custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado, até o ponto em que a geração de caixa se tornou insuficiente para sanar os crescentes compromissos impostos pelos bancos. Concluiu que hoje nem mesmo crédito disponível possui, haja vista as diversas inscrições como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e o cada vez maior número de títulos protestados, de modo que, nesse contexto, a recuperação judicial é a única alternativa que lhe restou na tentativa de superar a crise econômico-financeira que atravessa, tendo formulado pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de impedir a reintegração de posse e a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios (imóveis e caminhões utilizados no desempenho da sua atividade empresarial), também assim com vistas a obstar a rescisão do contrato de franquia que mantém com a empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. Acostados à petição inicial vieram documentos. O Ministério Público deixou de ofertar manifestação nos autos (fls. 350/353). Por força da decisão de fls. 352/355, foi deferida a almejada tutela de urgência de natureza antecipada, vindo a ser designada audiência de tentativa de conciliação, ato processual este que, contudo, à vista da manifestação de fls. 373/375, da requerente, acabou sendo cancelado (fls. 381/382). Sobrevieram emendas à petição inicial (fls. 410/414 e 487/488), inclusive com a juntada de mais documentos (fls. 415/420 e 489/501). É o relatório do essencial. D E C I D O. Desde logo uma observação no sentido de que, consoante a letra expressa da Lei, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (Lei nº 11.101/2005, artigo 47). Releva também assinalar, agora de conformidade com o entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que "neste momento processual compete ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica das empresas, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pelas recuperandas tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação. Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo



Tellechea destacam que '[...] desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido' (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268). Nesta perspectiva, ainda, Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o art. 52 da LRF, ressalta que 'no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração' (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo, Editora RT, 2017)" (TJSP - AI nº 2257174-22.2018.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Maurício Pessoa - J. 11.03.2019 - os destaques são do original). Assentadas essas premissas, forçoso se mostra convir que, na espécie, diante das informações contidas na petição inicial e respectivos aditamentos, também assim em face dos documentos já carreados para os autos, estão presentes os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual, com fulcro no artigo 52 do mesmo Diploma legal, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA. Em conseqüência: 1 - Nomeio, como ADMINISTRADOR JUDICIAL, nos termos do artigo 52, I, da Lei nº 11.101/2005, a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede na Rua Oriente, nº 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas (SP), telefones (19) 3291-0707 / 3291-0909. 1.1 - O Administrador Judicial deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal, indicando inclusive, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial ou de falência, que não poderá ser substituído sem autorização do Juízo. 1.2 - O Administrador Judicial deverá cumprir fielmente seus deveres, sobretudo os elencados no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo-lhe inclusive fazer publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado na forma do artigo 7º, § 2º, do aludido Diploma legal. 1.3 - O valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial serão fixados oportunamente, após suas estimativas, observados, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005, "a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". 2 - Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 do mesmo Estatuto. 3 - Determino que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela devedora, seja o seu nome empresarial seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", oficiando-se inclusive à JUCESP, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos seus pertinentes registros. 4 - Com fundamento no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º do referido Estatuto legal, e também do curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da referida Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo Diploma. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Eventuais novas ações deverão ser comunicadas a este Juízo, pela devedora, logo após a citação. 4.1 - A suspensão já mencionada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, § 4º). 5 - Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, à devedora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem atuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores. 6 - Determino, ainda, que a devedora apresente o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (da Lei nº 11.101/2005, artigo 53). 7 - Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa devedora tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005), informando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento dos expedientes. 8 - Comunique-se também ao Cartório de Distribuição desta Comarca para que informe a este Juízo acerca de eventuais ações que venham a ser propostas contra a devedora (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 6º). 9 - O prazo para os credores apresentarem as habilitações de seus créditos ou suas divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). 10 - Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar também o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e 55 do mesmo Diploma legal, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, com observância do artigo 191 também da mesma Lei. 11 - Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser protocolizadas diretamente no seu escritório profissional, conforme supracitado. 11.1 - Relativamente a créditos trabalhistas, observa-se que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado. 11.2 - Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais. 12 - Faculto aos credores, a qualquer tempo, requererem a convocação de assembleia geral para constituição do "comitê de credores", observado o disposto no artigo 36, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. 13 - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como já assinalado, deverá ser apresentado pela devedora em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, artigo 53). 13.1 - Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano. 13.2 - Observa-se que, caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito. 14 - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, intimando-se também os interessados que já se fizeram representar nos autos. Int. Bauru, 27 de março de 2019. LISTA DE CREDITORES DA RECUPERANDA: CLASSE II - CREDITORES GARANTIA REAL: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 1.117.573,09 - TOTAL CREDITORES CLASSE II - GARANTIA REAL R\$ R\$1.117.573,09; CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - AÇUCAR NUMERO UM S.A.: R\$ 1.023,33; AGROBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 17.428,20; ALPACK DO BRASIL IND. PROD.: R\$ 643,17; ANTARES BRASIL: R\$ 6.017,60; ATACADAO S.A.: R\$ 1.785,00;



BANCO DO BRASIL S/A: R\$ 1.066.477,26; BANCO SANTANDER: R\$ 142.649,21; BANCO SANTANDER: R\$ 702.076,30; BRASILIA ALIMENTOS LTDA: R\$ 431.430,00; CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA: R\$ 17.831,97; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 447.262,56; CEREALIS PEGGER LTDA: R\$ 26.999,10; CEREALISTA NARDO: R\$ 36.000,00; CEREALISTA ROSALITO LTDA: R\$ 99.900,00; CIMO ALIMENTOS COM E EXPORT. LTDA: R\$ 86.498,24; COAMO COOP. AGROPECUARIA MORAOENSE LTDA: R\$ 78.117,69; COM. E IND. ORSI LTDA: R\$ 30.940,00; COMERCIAL ESPERANÇA ATACADISTA IMPORT E EXPORT LTDA: R\$ 1.562,38; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ: R\$ 7.245,50; COSTA MARINE IND. E COM DE PROD. ALIM. LTDA: R\$ 57.879,68; CP COMERCIAL S.A.: R\$6.140,00; CRS BRANDS IND E COM LTDA R\$ 2.198,49; DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU: R\$ 926,74; DISFER DISTRIB. PROD. ALIM. LTDA: R\$ 2.692,76; DISTRIBUIDORA DE BATERIAS INDEPENDENTE: R\$ 470,00; ET DO BRASIL: R\$ 729,67; FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.: R\$ 16.660,96; GDC ALIMENTOS S/A: R\$ 8.244,96; GOIASMINAS INDUSTRIA DE LAT.: R\$ 48.921,21; GUARANI S.A.: R\$ 21.450,00; IND. DE TORRONE N. S. DE MONTEVERGINE LTDA: R\$ 8.321,90; INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ADALU LTDA: R\$ 9.488,76; INDUSTRIAS RAYMOUND S LTDA: R\$ 1.748,95; ITAU UNIBANCO S.A.: R\$ 405.779,52; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERC. DE CAFES L: R\$ 39.587,23; JMACEO S/A: R\$ 35.400,00; MILK VITTA COM. E IND. LTDA: R\$ 13.800,00; NATARI ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.101,90; PANDURATA ALIMENTOS LTDA: R\$ 25.348,21; PASTIFICIO SELMI S.A.: R\$ 28.080,00; PERIM COM. DE AUTO PECAS LTDA: R\$ 489,80; PIATA BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA: R\$312,00; RARA TRANSP BENEF E COM DE CEREALIS LTDA: R\$ 51.975,00; RIBEIRO VEICULOS S.A.: R\$ 822,49; SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA: R\$ 4.921,89; SERVIMED COMERCIAL LTDA: R\$1.262,88; SINDICATO DAS IND DE CALÇADOS DE BIRIGUI: R\$ 28.414,65; STELLA DORO ALIM. LTDA: R\$ 2.922,75; USINA ALTO ALEGRE: R\$ 19.475,83; USINA SANTA ISABEL S.A.: R\$ 18.528,40; VOXCRED ADM DE CARTÕES SERVIÇOS: R\$ 50.032,82; XAVANTES IND. E COM. LTDA: R\$ 8.187,83 - TOTAL CLASSE III QUIROGRAFÁRIO: R\$ R\$ 4.125.204,79; CLASSE IV CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU: R\$ 435,00; BAURU TRUCK LTDA ME: R\$ 914,98; CEREALISTA DENADAI LTDA: R\$ 25.200,00; CEREALISTA FACINHO LTDA: R\$ 26.400,00; FOFOSUL COMERCIAL E DISTRIB.: R\$ 1.390,00; GARRIDO COMERC EIRELI: R\$ 16.200,00; JOANFER ALIMENTOS LTDA: R\$ 9.748,40; JPB COM. DE ALIMENTOS: R\$ 8.700,00; MOPAVI AUTO ELETRICA BATERIAS E PEÇAS LTDA: R\$ 660,45; OFICINA MECANICA MERCEDESSEL: R\$ 3.037,34; RODA LIVRE AC P CAMINHOS PICK UP S LTDA EPP: R\$ 248,39; RODA LIVRE AC P CAMINHOS PICK UP S LTDA EPP: R\$ 248,39; ROGER FAVERI PECAS ME: R\$ 1.543,00; SUPPORT INFORMATICA EQUIP. E SIST. LTDA: R\$ 1.567,99; VALENTE DIST. DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA: R\$ 10.680,00 - TOTAL CLASSE IV MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE R\$ 102.375,55; TOTAL DE CRÉDITOS: R\$ 5.345.153,43. Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues diretamente a Administradora Judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., preferencialmente pelo e-mail cestabasica@r4cempresarial.com.br, ou em seu escritório na rua Oriente, n. 55, sala 906 Ed. HEMISPHERE Norte Sul Chácara da Barra, Campinas - SP, CEP 13090-74. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Bauru, aos 30 de julho de 2019. - ADV: BARBARA CRISTINA RIBEIRO (OAB 313257/SP), VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (OAB 26487/SP), ADIB AYUB FILHO (OAB 51705/SP), JOSE LUIZ MARQUES (OAB 58435/SP), JESUS GILBERTO MARQUESINI (OAB 69918/SP), PAULO MAZZANTE DE PAULA (OAB 85639/SP), EDUARDO VITAL CHAVES (OAB 257874/SP), AMANDA FERRARI MAZALLI (OAB 284618/SP), TIAGO RODRIGUES MORGADO (OAB 239959/SP), TIAGO ANGELO DE LIMA (OAB 315459/SP), LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (OAB 324000/SP), BRUNO PEREZ SANDOVAL (OAB 324700/SP), PAULO DE GODOY FIORE (OAB 427130/SP), JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB 147991/RJ), SIMONE CRISTINE DAVEL (OAB 29073/SC), SIMONE CRISTINE DAVEL (OAB 29073/SC), HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (OAB 109098/SP), DANIELA NALIO SIGLIANO (OAB 184063/SP), CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE (OAB 153813/SP), PAULO CELSO EICHHORN (OAB 160412/SP), RICARDO MATUCCI (OAB 164780/SP), DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN (OAB 171567/SP), FABIAN CARUZO (OAB 172893/SP), MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB 183917/SP), LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB 237358/SP), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (OAB 186458/SP), LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS (OAB 190991/SP), FABIO RESENDE LEAL (OAB 196006/SP), GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI (OAB 202442/SP), FERNANDA MARIA BODO DE MATTOS (OAB 205277/SP), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES (OAB 234123/SP)

3ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ RENATO DA SILVA RIBEIRO
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS ROBERTO VIEIRA ALARCON
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2019

Processo 1025802-37.2018.8.26.0071 - Monitória - Compra e Venda - Raquel Marques André Betti - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1025802-37.2018.8.26.0071 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, Dr(a). José Renato da Silva Ribeiro, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) EMERSON CONSTANTINO GIANANTE VIEIRA, RG 14.668.028, CPF 068.101.398-26, que lhe foi proposta uma Ação Monitória por parte de RAQUEL MARQUES ANDRÉ BETTI, alegando, em síntese, que entre as partes foi celebrado contrato de compra e venda de automóvel, não tendo o requerido efetuado o pagamento das três últimas parcelas do contrato, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Assim, requereu a expedição de mandado de pagamento em desfavor do requerido, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação (pagamento do valor de R\$ 6.082,38 (seis mil e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (R\$ 304,11), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil e não se olvidando da ressalva constante de seu § 1º. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o mencionado pagamento. Não sendo efetuado o pagamento e não sendo opostos embargos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, as disposições relativas ao cumprimento de sentença, bem como será o réu considerado revel, caso em que será nomeado curador